



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11060.000196/96-23
Recurso n.º : 115.430
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1992 a 1996
Recorrente : DRJ EM SANTA MARIA - RS.
Interessada : AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA.
Sessão de : 19 de março de 1998
Acórdão n.º : 101-91.916

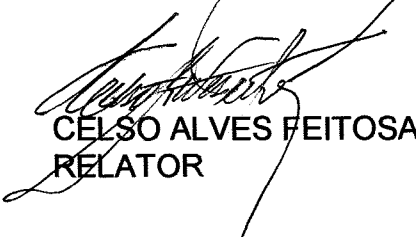
IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - ANO-
CALENDÁRIO DE 1995 - Para os fatos geradores
ocorridos a partir de 1º. de janeiro de 1995, aplicam-se os
percentuais de arbitramento previstos na Lei nr. 8.981/95,
art. 48, que não prevê aumento de coeficientes quando a
pessoa jurídica tiver seu lucro arbitrado em mais de um
ano-calendário.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SANTA MARIA - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ao
recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

Processo n.º : 11060.000196/96-23

2

Acórdão n.º : 101-91.916

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO N° 11060.000196/96-23
RECURSO N° 115.430 - IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO N° 101-91.916
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA - RS
CONTRIBUINTE: AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA.

Relatório

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- fls. 241/248, por meio do qual são exigidas 850.373,50 UFIR e R\$ 510.068,28 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais os respectivos acréscimos legais;

- fls. 252/253, em que são exigidas 6.211,30 UFIR, mais acréscimos legais, referentes a Finsocial/Faturamento;

- fls. 270/271, onde se exigem 203.058,99 UFIR e R\$ 110.731,54, referentes a Imposto de Renda na Fonte, mais os respectivos acréscimos legais; e

- fls. 283/288, por meio do qual são exigidas 22.648,66 UFIR e R\$ 42.641,05 a título de Contribuição Social sobre o Lucro, mais os respectivos acréscimos legais.

As exigências decorreram da constatação, pela fiscalização, de omissão de receitas (falta de escrituração de notas fiscais de venda) e do arbitramento do lucro nos exercícios de 1992 a 1996.

PROCESSO Nº 11060.000196/96-23

ACÓRDÃO Nº 101-91.916

De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 177/188), a contribuinte teve seu lucro arbitrado porque, nos períodos-base de 1990 e 1991, excedeu o limite anual de receita bruta, tendo optado, indevidamente, em 1991 e 1992, pelo lucro presumido, embora estivesse obrigada ao lucro real. Foi somada à receita declarada no período-base de 1991 a importância de Cr\$ 741.703.212,00, relativa a vendas não contabilizadas.

Quanto aos anos-calendário de 1993 a 1995, teve seu lucro arbitrado porque deixou de escriturar livro Caixa, nem apresentou escrituração contábil.

Impugnando o feito (fls. 294/298), a Autuada requereu perícia e oitiva de testemunhas e apresentou as seguintes razões de defesa, em síntese:

- que o agente fiscal equivocou-se ao afirmar que a empresa não possuía escrituração fiscal, tendo sido apresentado a ele o livro Registro de Saídas de Mercadorias, escriturado regularmente, em atendimento à legislação do ICMS;

- que arbitramento não é sinônimo de arbitrariedade, tampouco um alvará concedido ao fiscal para que lance o que bem entender;

- que a mesma lei que prevê o arbitramento limita o seu exercício a um processo regular, a teor do art. 148 do CTN e conforme comentários do Min. Carlos Mário Velloso;

PROCESSO N° 11060.000196/96-23

ACÓRDÃO N° 101-91.916

- que o auditor fiscal efetuou o arbitramento tomando por base os registros de saídas de mercadorias e sobre esse valor adicionou um percentual, efetuando uma simples média aritmética, quando a lei autoriza, como critério básico, uma média ponderada;

- que, se ao menos ele tivesse usado como base as entradas de mercadorias e sobre estas adicionado um lucro bruto, o valor aproximar-se-ia bem mais da verdade material, que, em última análise, é a que deve buscar a autoridade tributária;

- que o lucro a ser adicionado em caso de arbitramento deve aproximar-se, tanto quanto possível, do lucro líquido, posto que é sobre a renda que incide o imposto, e não sobre o lucro bruto;

- que não foi deduzida nenhuma despesa ou custo permitidos pelo art. 6° da Lei n° 8.021/90;

- que o critério viciado de arbitramento adotado para o Imposto de Renda refletiu-se na Contribuição para a Seguridade Social e no Imposto de Renda das pessoas físicas sócias da empresa;

- que a omissão de escrituração do livro Caixa ou a falta de adoção de registros contábeis em nada prejudicaram o erário público, por tratar-se de mera irregularidade formal que não justifica a aplicação de multa qualificada de 100%.

Na decisão recorrida (fls. 334/345), a autoridade de primeira instância julgou as exigências

PROCESSO Nº 11060.000196/96-23

ACÓRDÃO Nº 101-91.916

relativas ao Imposto de Renda parcialmente procedentes, sob os seguintes argumentos:

- que a pessoa jurídica que optou irregularmente pela tributação com base no lucro presumido e não manteve escrituração contábil e fiscal sujeita-se ao arbitramento do lucro e que, constatada a omissão de receita, deve ser considerado lucro líquido 50% dos valores omitidos;

- que, quando conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado será apurado mediante a aplicação de percentuais específicos, previstos na legislação.

Todavia, alterou os coeficientes aplicados ao ano-calendário de 1995, períodos 01/95 a 09/95, conforme fl. 327, a saber:

a) em relação à revenda de mercadorias, de 30% para 15%;

b) em relação ao coeficiente aplicado sobre a receita de revenda de combustíveis derivados do petróleo, de 5% para 3%.

Estendeu o decidido em relação ao IRPJ à exigência do IR Fonte, mantidos os valores lançados nos respectivos Autos de Infração referentes à Contribuição Social sobre o Lucro e Finsocial.

Recorreu de ofício a este Conselho, relativamente à exoneração de crédito tributário decorrente da alteração dos percentuais de arbitramento.

PROCESSO N° 11060.000196/96-23

ACÓRDÃO N° 101-91.916

Há recurso voluntário (fls. 428/429), com referência à parte da exigência mantida, transferida para o Processo de n° 11060.001141/97-58.

É o relatório.



PROCESSO N° 11060.000196/96-23

ACÓRDÃO N° 101-91.916

Voto.

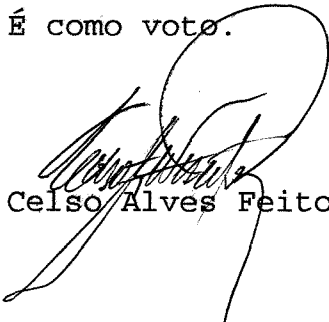
A redução de percentuais de arbitramento de lucro levada a efeito na bem lançada decisão recorrida apenas adequou a exigência ao que determina a Lei n° 8.981/95, aplicável aos períodos de janeiro a setembro de 1995, como segue:

a) em relação à revenda de mercadorias, o percentual a ser aplicado é de 15% (e não 30%) porque o mencionado diploma legal não prevê aumento de coeficiente em razão de a pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado por mais de um período;

b) com referência ao coeficiente aplicado sobre a receita de revenda de combustíveis derivados do petróleo (3%, em vez de 5%), ele se encontra expressamente previsto no art. 48, parágrafo único, "c", da mesma Lei.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de n° SM/01/500/97, de 19.06.97.

É como voto.



Celso Alves Feitosa - Relator.